



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.263 - PR (2011/0091038-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARLLUS EDUARDO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRIO KRIEGER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o ora recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter suportado quando a Administração iniciou inquérito policial em face de suposto autor de crime, que foi equivocadamente identificado com seu nome.
2. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença por entender que a quantia de R\$ 5.000,00 é o suficiente para bem indenizar os danos morais provenientes da indicação irregular de seu nome em um processo criminal, pois, *in casu*, constata-se que a identidade física do real indiciado estava delimitada e que, em meses, o equívoco fora devidamente corrigido na instrução criminal, quando o próprio Ministério Público requereu o aditamento da denúncia.
3. Dessa forma, não é possível realizar a alteração do *quantum* indenizatório, pois, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de outubro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.263 - PR (2011/0091038-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARLLUS EDUARDO SANTOS DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **MÁRIO KRIEGER NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Marllus Eduardo Santos de Araújo, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial, resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 474):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na hipótese dos autos, o ora recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado quando a Administração iniciou inquérito policial em face de suposto autor de crime, que foi equivocadamente identificado com seu nome. O Tribunal *a quo* manteve à condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

O recorrente interpôs recurso especial, o qual não foi admitido, sustentando, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, por entender que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 50.000,00.

No âmbito desta Corte Superior, houve a apresentação de agravo, que foi conhecido para negar seguimento ao apelo nobre.

Em sede de agravo regimental, pugna o provimento do especial ao argumento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração da verba indenizatória não demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.263 - PR (2011/0091038-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o ora recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter suportado quando a Administração iniciou inquérito policial em face de suposto autor de crime, que foi equivocadamente identificado com seu nome.
2. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença por entender que a quantia de R\$ 5.000,00 é o suficiente para bem indenizar os danos morais provenientes da indicação irregular de seu nome em um processo criminal, pois, *in casu*, constata-se que a identidade física do real indiciado estava delimitada e que, em meses, o equívoco fora devidamente corrigido na instrução criminal, quando o próprio Ministério Público requereu o aditamento da denúncia.
3. Dessa forma, não é possível realizar a alteração do *quantum* indenizatório, pois, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a determinar se o valor da condenação por danos morais imposta ao Estado deve ser majorado.

Como asseverado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Esta conclusão é pacífica neste Tribunal. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

3. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maltratar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 968.354/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 9.6.2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. A revisão dos valores fixados a título de dano moral implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 749.914/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 2.6.2008)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando o quantum se revelar irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

2. *In casu*, em respeito ao princípio da razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido nos termos em que fixado pelo Tribunal *a quo*.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 952.287/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 7.4.2008)

Na hipótese, o Tribunal *a quo* confirmou a sentença por entender que a quantia de R\$ 5.000,00 é o suficiente para bem indenizar os danos morais provenientes da indicação irregular de seu nome em um processo criminal. Nesse sentido, confira-se trechos do voto condutor do acórdão hostilizado (e-STJ fls. 368/362):

Marllus Eduardo Santos de Araújo ajuizou ação de indenização em face do Estado do Paraná por ter o seu nome indevidamente inscrito no rol de acusados no processo criminal n. 2007.3903-3, do cartório da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como demonstra a denúncia de fls. 24/27.

Alega que tal fato só veio a ocorrer ante a falha no processo de identificação civil/e ou criminal, tendo em vista que um dos acusados autuados em flagrante delito em 1º de Abril 2007, omitiu a sua identidade e não foi submetido aos procedimentos legais de identificação.

Enfatiza que tal ato poderia ter sido evitado com a devida identificação civil através da apresentação da Célula de Identidade do acusado, ou na falta dessa, o cumprimento do disposto na Lei n. 10.054/2000, o que de fato não ocorreu no caso em tela.

Assim foi obrigado a constituir procuradora e protocolar o pedido de exclusão do seu nome do rol de acusados junto ao referido processo criminal. Também compareceu em juízo e foi interrogado, e somente após alguns meses, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público ofereceu aditamento a denúncia com a finalidade de substituir o nome do apelante pelo Sr. Cleverson José dos Santos.

Portanto, requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Não lhe assiste razão, isto pois, devem ser observados, para a fixação do *quantum* devido, dentre outros parâmetros, a proporção e a razoabilidade a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas que possam ensejar o enriquecimento ilícito de uma das partes; a gravidade do ato ilícito; a dor, o sofrimento e a angústia causados e grau de culpa do ofensor, bem como as condições sócio-culturais e econômicas do postulante.

Da leitura do trecho mencionado, verifica-se que o nome do ora recorrente foi atribuído a uma pessoa investigada pela autoria de um crime e que ele teve que comparecer em juízo para procurar a correção na qualificação do real investigado

Porém também se constata que a identidade física do real indiciado estava delimitada e que, em meses, o equívoco fora devidamente corrigido na instrução criminal, quando o próprio Ministério Público requereu o aditamento da denúncia.

Dessa forma, da análise da situação fática delimitada pelo Tribunal de origem, nota-se que a quantia estipulada atende aos critérios de justiça e razoabilidade, tanto de forma objetiva, como de forma subjetiva. Portanto, reformar o acórdão da origem esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0091038-0

AgRg no
AREsp 26.263 / PR

Números Origem: 497522007 6434102

PAUTA: 06/10/2011

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLLUS EDUARDO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRIO KRIEGER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLLUS EDUARDO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRIO KRIEGER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.